



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000106-43.2024.8.24.3605/SC

AUTOR: PAOLITA MALHAS LTDA - EPP

SENTENÇA

1. Da Convolação em Falência

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por PAOLITA MALHAS LTDA - EPP.

O pedido de recuperação judicial foi apresentado em 06/03/2024 e houve deferimento do processamento em 26/03/2024 (evento 18.1).

Para Administração Judicial foi nomeado o INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER - IPRU, sob a responsabilidade da responsável técnica Daniela Zilli. A remuneração foi fixada em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (evento 204.1).

O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 01/04/2024 (evento 30.1). A 2ª relação de credores foi publicada em 22/08/2024 (evento 110.1).

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 24/05/2024 (evento 74.2), tendo sido recebido em 20/08/2024 (evento 103.1).

Com a apresentação do plano e respectivas objeções, houve a convocação da assembleia geral de credores para os dias 05/12/2024 e 12/12/2024 (evento 143.1). Houve a apresentação de plano consolidado com ajustes em 02/12/2024 (evento 154.2).

A Administração Judicial comunicou a suspensão da assembleia geral de credores, restando designado o dia 27/01/2025, às 13h30, para a retomada do ato (evento 171.1).

Retomados os trabalhos da assembleia geral de credores, a Administração Judicial informou que foi colocada em votação a proposta de suspensão do ato, o qual foi aprovado (evento 186.1).

Retomados os trabalhos da assembleia geral de credores, o plano de recuperação judicial (evento 74.2) e seus modificativos (evento 154.2) foram submetidos à votação, informando a Administração Judicial que registrou-se a rejeição do plano (evento 213.4).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No evento 217.1, a recuperanda alegou abusividade no voto proferido pelo credor Banco do Brasil S.A., ao condicionar seu voto favorável à liquidação antecipada de créditos.

A recuperanda requereu a convalidação da recuperação judicial em falência, bem como o reconhecimento de que a situação de colapso e inviabilidade decorreu de conduta abusiva e desleal do Banco do Brasil (evento 243.1).

O Ministério Público manifestou-se pela convalidação da recuperação judicial em falência (evento 252.1)

A Administração Judicial manifestou-se pela convalidação da recuperação judicial em falência, ressaltando a urgência em viabilizar a desocupação do imóvel atualmente locado de terceiro com a necessária arrecadação, avaliação e plano de venda judicial, tendo indicado a nomeação da Leiloeira Oficial Tatiane Santos Duarte. Por fim, requereu a intimação da recuperanda para esclarecer se houve a efetiva alienação do veículo I/Ford Transit Furgão 350L TA, cor Branca, Ano/Modelo 2013, Placa: MLM4378, autorizada no evento 204.1 (evento 253.1).

A empresa Testoni Empreendimentos Imobiliários Ltda., locadora do imóvel onde estão armazenados os ativos da recuperanda, apresentou pedido liminar para ingresso no imóvel e a nomeação como depositário fiel dos bens ali armazenados (evento 257.1).

É o suficiente relato.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Do pedido da recuperanda para reconhecimento de conduta abusiva e desleal por parte do Banco do Brasil

Denota-se que a recuperanda, em um primeiro momento, pretendia a desconsideração do voto do Banco do Brasil na Assembleia Geral de Credores, sob a alegação de abusividade no voto do Banco do Brasil (evento 217.1).

Contudo, posteriormente, no evento 243.1, a própria recuperanda reconheceu a impossibilidade de soerguimento empresarial e requereu a convalidação da recuperação judicial em falência.

De todo modo, a recuperanda pugnou pelo reconhecimento de que a situação de colapso e inviabilidade decorreu da conduta abusiva e desleal do Banco do Brasil.

Neste sentido, foi apresentada manifestação pelo Ministério Público (evento 252.1), na qual considerou que embora *"a recuperanda tenha alegado abusividade no voto proferido pelo credor Banco do Brasil S.A., eis que teria condicionado o voto favorável ao pagamento integral e antecipado de seu crédito, observa-se que não foi juntada nenhuma prova ou qualquer outro documento que subsidiasse a alegação, impossibilitando, assim, sua devida apuração."*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A própria recuperanda requereu a convalidação da recuperação judicial em falência (evento 243.1). Ademais, patente que houve a rejeição do plano de recuperação judicial pelos credores em assembleia geral especialmente designada para tal fim, em 06/03/2025 (evento 213.4).

Diante da presente conclusão e da evidente perda superveniente do interesse processual, deixo de apreciar o pedido de reconhecimento de abusividade do voto do Banco do Brasil do evento 243.1.

Ademais, não se pode atribuir ao Banco do Brasil a responsabilidade pelo colapso e pela inviabilidade da recuperação da empresa, sob a alegação de conduta abusiva ou desleal. A falência da atividade empresarial decorre, predominantemente, de fatores externos relacionados às condições de mercado, à própria gestão interna da companhia e a outras variáveis alheias à atuação de um credor específico, não sendo possível imputar-lhe tal ônus.

II - Da convalidação em falência

Denota-se que a assembleia geral de credores realizada no evento 213.1 não aprovou o plano de recuperação judicial apresentado no evento 74.2 e seus modificativos apresentados no evento 154.2.

Em síntese colhe-se da manifestação apresentada pela Administração Judicial no evento 253.1:

Conforme registrado no Evento 213, foi realizada Assembleia Geral de Credores no dia 06 de março de 2025, em continuidade à sessão anterior; cuja ata, lista de presença e laudo de votação foram devidamente juntados aos autos. Na referida assembleia, os credores rejeitaram o Plano de Recuperação Judicial apresentado no Evento 74.2, bem como suas modificações constantes do Evento 154, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005. Em sequência, foi submetida à deliberação a possibilidade de concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação de novo plano por parte dos credores, conforme art. 56, §4º da LRF, o que igualmente foi rejeitado. [...] No Evento 243, a Recuperanda apresentou manifestação informando a inviabilidade de continuidade de suas atividades, com o encerramento das mesmas. [...] Em razão da inviabilidade da continuidade da atividade empresarial, do encerramento das operações e da expressa manifestação da Recuperanda pela convalidação em falência, esta Administração Judicial entende estarem presentes os requisitos do art. 73, da Lei nº 11.101/2005, manifestando-se favoravelmente à convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Tais fatos estão devidamente comprovados pelos documentos acostados nos eventos 213.4, 213.5 e 243.1.

Pois bem. Acerca da possibilidade da convalidação da recuperação judicial em falência, colhe-se do art. 58-A da LRF que a rejeição do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73, III, do mesmo diploma legal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Por sua vez, dispõe o art. 73 da LRF:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

No caso dos autos, verifica-se que a convolação da recuperação judicial em falência é a única medida a ser adotada, mormente porque o plano apresentado à votação foi desaprovado por 25% dos credores presentes (três, dos doze credores presentes) e 73,68% dos créditos presentes em assembleia (evento 213.4), não atendendo os critérios dispostos no art. 45, §§ 1º e 2º da LRF.

Ademais, diante da rejeição, restou submetido à votação da assembleia a concessão do prazo de 30 dias para eventual apresentação do plano de recuperação judicial pelos credores, esta também restou rejeitada.

Por fim, também não estão presentes os requisitos do §1º do art. 58 da LRF, pelo que ineficaz a aprovação do plano mediante aplicação do *cram down* - sistema idealizado como meio de viabilizar o soerguimento da empresa que teve seu plano de recuperação judicial rechaçado pela assembleia de credores.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Nota-se que o legislador, em apertado rol, delimitou as possibilidades de convalidação da recuperação judicial em falência, não havendo espaço para interpretações extensivas, mormente diante da severidade da medida e dos objetivos bem fincados na legislação falimentar, que buscam viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, LRF).

Contudo, nas palavras do professor Fábio Ulhoa Coelho, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores (*Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - Contratos, Falência e Recuperação de Empresas, 14ª edição, Editora Saraiva, 2013, p. 246*).

A propósito, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

- 1. A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro.*
- 2. A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo.*
- 3. A convalidação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados. (REsp n. 2.054.386/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023.)*

Assim, uma vez constatada a subsunção fática às hipóteses do art. 73 da LRF, como é o caso em tela, outro caminho não há senão a convalidação da recuperação judicial em falência na forma do art. 58-A da LRF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa PAOLITA MALHAS LTDA - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 06.066.853/0001-02, situada na Av. Frei Godofredo, 1653, Bairro Santa Terezinha, Gaspar/SC, CEP 89114-310,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

cuja administração é atualmente realizada pelo sócio administrador Amauri Berckenbrock, CPF n. 545.158.159-20, com fundamento nos arts. 58-A, e 73, III, da Lei n. 11.101/05.

Das determinações

1) Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial (proposto em 06/03/2024), nos termos do art. 99, II, da LRF.

2) Mantenho como Administradora Judicial o INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER - IPRU, por meio de sua representante e responsável técnica Daniela Zilli, situado na Rua Esteves Júnior, 50, Edifício Top Tower, sala 905, Centro, Florianópolis/SC, Fone (48)3224-0257 e e-mail: ipru@ipru.com.br. Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

3) Altere-se a classe do presente feito (recuperação judicial para falência). Resta autorizada a Administração Judicial a lacrar o estabelecimento empresarial da falida.

4) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão de decretação de falência (art. 99, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital em versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4.1) Resta intimada a falida para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a relação de credores, como previsto no art. 99, III, da LRF. Saliento que, caso a relação de credores não seja apresentada em tempo pela empresa falida, deverá ser utilizada a relação apresentada pela Administração Judicial, acostada no evento 76.2.

O arquivo do documento deve observar o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "planilha xlsx", "ods" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

4.2) Apresentada a relação de credores, esta deve ser imediatamente publicada por edital, assim como disponibilizada junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital restam intimados os credores da empresa falida para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: <https://ipru.com.br/>. A noto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam cientificados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000).

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da empresa falida e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da LRF.

8) Intimem-se a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail formaliza.srrf09@rfb.gov.br) para que procedam a anotação da falência no registro da empresa falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

9) Proceda-se a pesquisa e imposição de restrições sobre eventuais bens em nome da empresa falida (LRF, arts. 22, III, "f" e 99, X), utilizando os seguintes sistemas:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

a) CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens): Este sistema permite a consulta e averbação de indisponibilidade de bens imóveis. Devem ser verificadas possíveis propriedades em nome da empresa falida e, caso existam, deve ser registrada a indisponibilidade dos mesmos, impedindo a sua alienação ou transferência.

b) Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário): Este sistema possibilita a realização de bloqueios e penhoras online de ativos financeiros da empresa falida. Através dele, serão realizadas buscas em instituições financeiras para localizar e restringir contas bancárias e investimentos pertencentes à empresa falida. Eventuais valores encontrados devem ser de pronto transferidos para subconta vinculada aos autos da falência.

c) Renajud (Sistema Nacional de Registro de Veículos Automotores do Judiciário): Este sistema possibilita a realização de restrição de veículos automotores. Devem ser realizadas consultas para identificar veículos registrados em nome da empresa falida e, caso encontrados, impor restrições que, em um primeiro momento, impeçam a sua transferência. Caso o veículo não seja encontrado para ser arrecadado pela Administração Judicial, mostra-se perfeitamente possível a restrição que impeça a circulação do automotor.

d) Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário): Utilizado para acessar as declarações de imposto de renda, assim como as Declarações de Operação Imobiliária – DOI e Declarações do Imposto sobre Propriedade Rural – DITR. Devem ser realizadas consultas para identificar as declarações registradas em nome da empresa falida, referentes aos últimos 3 (três) anos que antecederam o pedido (em caso de autofalência) ou a decretação da falência (nos demais casos), visando a obtenção de informações acerca da existência de bens.

A utilização destes sistemas visa garantir a efetividade da recuperação de ativos e a satisfação dos credores no processo falimentar, assegurando que os bens da empresa falida não sejam ocultados ou dilapidados. Este procedimento é fundamental para a correta administração do processo de falência e para a proteção dos interesses dos credores.

10) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail cgj.protocolo@tjsc.jus.br).

11) Considerando a indicação realizada pela Administração Judicial no evento 253.1, resta nomeada como leiloeira **Tatiane dos Santos Duarte**, matrícula AARC301, telefone: (47) 99761-5077, e-mail: contato@duarteleiloes.com.br - Endereço Helbor Dual Offices & Corporate Rua Expedicionário Holz, 550 - Sala 212 Joinville - SC.

Fixo sua remuneração em 5% (cinco por cento) do valor da arrecadação em leilão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

12) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que a falida desenvolvia suas atividades, para que tomem conhecimento da falência decretada e de que deverão apresentar diretamente à Administração Judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos, observando-se o direcionamento para o respectivo incidente processual de classificação de crédito público (arts. 7º-A e 99, XIII, LRF).

13) Resta intimada a empresa falida e seus representantes legais, por intermédio de seus procuradores e pelo edital de publicação da presente decisão:

a) Para que tomem ciência de que: (i) Com a decretação da falência nasce a "massa falida", composta pelo acervo de ativos e passivos da empresa/empresário, a qual passará a ser representada pela Administração Judicial e, tecnicamente, não se confunde com a figura do devedor/falido; (ii) Caso o falido/devedor seja uma sociedade empresarial, com a decretação da falência ocorre sua imediata dissolução (arts. 1.087 e 1.044, do CC e art. 206, II, c, da Lei n. 6.404/76), situação que se difere da extinção da personalidade jurídica, a qual somente ocorrerá com o cancelamento do registro na Junta Comercial após a regular liquidação do ativo e o encerramento da falência por sentença (art. 156, LRF e art. 51, §3º, CC); (iii) Com a decretação da falência a empresa devedora/falida não perde a propriedade de seus bens, mas apenas o direito de administrá-los ou deles dispor (art. 103, *caput*, LRF), atribuições que ficam a cargo da Administração Judicial durante o procedimento falimentar, em atenção aos interesses dos credores; (iv) A empresa falida/devedora poderá, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a "massa falida" seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, desde que devidamente representada por procurador constituído (art. 103, §1º, LRF).

b) Para, querendo, constituir ou manter constituído, procurador para representação nos autos da falência e outros processos em que a "massa falida" seja parte (art. 103, §1º, LRF), examinar as habilitações de crédito apresentadas (art. 104, VIII, LRF), examinar e dar parecer sobre as contas da Administração Judicial (art. 104, XI, LRF) e manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (art. 104, X, LRF). Salientando que a ausência de constituição de procurador, a renúncia ou a revogação de mandato sem nova constituição, ocasionarão o prosseguimento à revelia da empresa falida/devedora.

c) Para dar integral cumprimento, no prazo máximo de 15 dias, de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, sob pena de desobediência.

d) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).

e) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações (art. 102, LRF).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

14) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 15 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF);

c) Comunicar os credores constantes na relação de credores prevista no art. 99, III, da LRF, acerca da data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores, pela Administração Judicial, de forma eletrônica;

d) Nos termos do art. 7º-A, *caput*, da LRF, proceder o protocolo, em nome da massa falida, dos incidentes processuais de classificação de crédito público para a Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal dos locais em que a empresa falida desenvolvia suas atividades, bem como em nome daquelas que, sabidamente, forem credoras da empresa falida, anexando-se cópia da presente decisão. Após o protocolo, deverá o cartório ajustar os polos dos incidentes para constar a respectiva Fazenda como autora e a massa falida como ré, intimando-se os entes públicos para manifestação, com base nos ditames legais (LRF, art. 7º-A, *caput*).

e) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá a Administração Judicial comunicá-la da realização dos atos.

f) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de compromisso, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

g) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 da LRF (art. 22, III, "e", LRF).

h) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, "e", LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292).

i) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

i.1) Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no "rosto dos autos", advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

j) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, “k” e “l”, LFR).

k) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se a Administração Judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação da Administração Judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, assim como às demais determinações deste juízo; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, “m”, da LRF).

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

15) Ressalto que o presente ato jurisdicional possui natureza de sentença, nos termos do art. 99, *caput*, da LRF, todavia, desafia recurso de agravo de instrumento, tal como dispõe o art. 100 e o parágrafo único do art. 58-A da LRF.

Dessa forma, uma vez lançada a presente decisão, esta poderá ser imediatamente levada a efeito, salvo eventual concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

De outro norte, eventual oposição de embargos de declaração não possui o condão de suspender os efeitos da decisão prolatada, mas apenas de interromper o prazo para eventual interposição de recurso (art. 1.026, CPC).

Por fim, a despeito de ser infactível o juízo de admissibilidade em primeiro grau (CPC, art. 1.010, §3º), advirto que a equivocada interposição de recurso de apelação não será levada a efeito. O que se justifica em razão do enorme prejuízo ao deslinde processual que uma errônea remessa dos autos ao tribunal poderia ocasionar, sobretudo dada a magnitude e importância social das ações deste jaez e a necessidade de imediato cumprimento das presentes determinações.

16) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, para conhecimento de todo o processado e para análise de eventuais infrações penais, tal como dispõe o art. 187 da LRF (*Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial*).

17) Dos créditos já habilitados e pedidos de habilitação e impugnações de crédito ainda em andamento:

De início, vale ressaltar, nos termos do §2º do art. 61 da LRF, que uma vez decretada a falência antes do encerramento da recuperação judicial por sentença (art. 73, LRF), os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

De outro norte, com base no art. 80 da LRF, considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Dessa forma, os pedidos de habilitação e impugnação de crédito devem permanecer suspensos até a apresentação da relação de credores pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, LRF), já que o referido crédito - objeto do pedido de habilitação/impugnação - poderá constar na nova relação de credores a ser apresentada no processo falimentar, circunstância que ocasionará a perda superveniente do objeto do pedido.

De outro modo, caso não ocorra a inclusão do crédito pela Administração Judicial na referida relação de credores o procedimento de habilitação/impugnação terá o devido prosseguimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

2. Do pedido liminar para ingresso no imóvel e a nomeação como depositário fiel

A empresa Testoni Empreendimentos Imobiliários Ltda., locadora do imóvel onde estão armazenados os ativos da recuperanda, apresentou pedido liminar para ingresso no imóvel e a nomeação como depositário fiel dos bens ali armazenados (evento 257.1).

Anteriormente, no evento 253.1, a Administração Judicial havia manifestou-se nos seguintes termos:

Considerando que os bens da empresa em recuperação, como máquinas, equipamentos, computadores e etc. permanecem armazenados em galpão atualmente locado de terceiro, conforme demonstrado no Evento 250, e ainda, que não há informação da existência de recursos financeiros disponíveis nestes autos, esta Administração Judicial entende ser imprescindível que a Recuperanda permaneça na condição de depositária dos referidos bens até efetiva arrecadação e liquidação.

Diante do pedido liminar apresentado no evento 257.1, intime-se, com urgência, a Administração Judicial para manifestar-se sobre o requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público, por igual prazo.

Após, voltem conclusos para deliberação.

3. Determinações à empresa falida

Resta intimada a empresa falida para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a efetivação da alienação do veículo I/Ford Transit Furgão 350L TA, cor Branca, Ano/Modelo 2013, Placa: MLM4378, autorizada judicialmente no evento 204.1, e, em caso positivo, apresentar a documentação comprobatória pertinente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310073651915v43** e do código CRC **e89da856**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 22/05/2025, às 13:27:08

5000106-43.2024.8.24.3605

310073651915.V43